

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2023-SECIPS

A Assistente Social da SECRETARIA DA CIDADANIA e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, consoante autorização da Secretária da Cidadania e Promoção Social, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ABRIGO DE FAMÍLIA EM NECESSIDADES EXTREMAS E URGENTES DE MORADIAS, fundamentado no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Viçosa do Ceará não possuir prédios próprios suficientes para servir de abrigo a pessoas desabrigadas e em estado de vulnerabilidade econômica e social necessitando, portanto, em recorrer à locação de imóveis para tal fim, ou seja, para o abrigo de família em necessidades extremas e urgentes de moradias, em conformidade com a Lei nº 704/2017, de 15 de dezembro de 2017. Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, para servir de moradia para a Sra. **ELIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF: 040.297.863-32.**

A ausência de licitação, no caso em questão, derivada impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende, portanto, das seguintes condições:

“a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel em caráter emergencial para servir de abrigo para a família da Sra. **ELIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF: **040.297.863-32**, que se encontra em necessidade extrema e urgente de moradia, conforme expresso pela Assistente Social da SECRETARIA DA CIDADANIA e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, Sra. Tahiana Meneses Alves, Cress: 15.681 em seu relatório:

“RELATÓRIO SOCIAL

Na tarde do dia 13 de abril de 2023, a assistente social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS SEDE, localizado no município de Viçosa do Ceará, realizou visita domiciliar a ELIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascida a 29/06/1985, CPF nº 040.297.863-32, NIS nº 21216573958, residente na Rua do Caranguejo, próximo ao mercantil da Maysa.

A família é composta por Eliene, o companheiro Alan Alves de Sousa, 32 anos, nascido a 08/08/1990, NIS nº 16101133193; a filha Francisca Alessandra de Oliveira Passos, 17 anos, nascida a 03/04/2006, NIS nº 16313954484; a filha Francisca Mirele Oliveira de Sousa, 12 anos, nascida a 31/05/2010, NIS nº 22002127920; 0 filho Francisco Darlan Alves de Oliveira, 10 anos, nascido a 09/04/2013; e o filho Francisco Ruan Rodrigues de Sousa, 9 anos, nascido a 03/12/2014.

Quanto às condições educacionais, Eliene cursou até o 1º ano do Ensino Médio e, na época, precisou interromper os estudos para trabalhar em casa de família. Francisca Alessandra cursa o 3º ano do Ensino Médio; Francisca Mirele cursa o 7º ano do Ensino Fundamental; Francisco Darlan cursa o 5º ano do Ensino Fundamental; e Francisco Ruan cursa o 4º ano do Ensino Fundamental.

Quanto às condições de renda e trabalho da família, atualmente, Eliene faz vendas ocasionais num bazar que monta através de doações de roupas recebidas. Não é uma renda fixa, mas em alguns meses contribui para as despesas da família. No momento, Alan está residindo em São Sebastião-SP, trabalhando na construção civil. Mas não tem conseguido enviar recursos para a família, pois vivenciou a situação de enchente e deslizamentos de terra

devido às fortes chuvas na cidade. Essa situação de desastre promoveu mortes e desabrigados na região. Alan, inclusive, teve seu local de moradia atingido e está vivendo de aluguel social ofertado pela prefeitura do município paulista. A única renda fixa da família tem sido a do Programa Bolsa Família. Está, portanto, em condição de vulnerabilidade social e econômica, constituindo, portanto, público-alvo de abrangência das políticas assistenciais, inclusive o benefício eventual como o Aluguel Social. Segundo a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 em seu:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

No município de Viçosa do Ceará, os benefícios eventuais são regulamentados pela lei nº 532/2009. Tal oferta pública contribui para o acesso a direitos fundamentais, como o direito de moradia, em especial para assegurar a dignidade humana como um valor e um direito. Destacamos também o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990), que define as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

A demanda para o benefício eventual de aluguel social tem relação com a situação de hipossuficiência financeira. No momento, a família está vivendo há um mês numa casa alugada no valor de R\$ 180,00. A casa conta com 1 sala, apenas 1 quarto (em que os 5 moradores dividem 3 camas de solteiros entre si), 1 cozinha, 1 banheiro e 1 quintal pequeno. Precisou pedir dinheiro emprestado à mãe para fazer essa mudança. Também recebe ajuda ocasional da cunhada (irmã de Alan), vizinha da família. Eliene possui casa própria na mesma rua, mas o que a motivou a se mudar foi o risco de desabamento e alagamento que atinge a mesma. Em visita domiciliar, foi percebido que a casa está em condições bastante precarizadas, com a marca da água que invade na altura da janela, o chão desmanchando, a umidade intensa, entre outras diversas avarias. Além disso, corre um bueiro ao lado da casa (localizada no fim da rua) e, com as fortes chuvas, a água desce com bastante lixo que invadem e se acumulam na casa.

Quanto às condições de saúde da família, não há relato de graves problemas de saúde ou uso contínuo de medicamentos. Porém, ressaltamos que as condições de habitação da família, que apenas recentemente mudou de casa, abrangem riscos que vão desde a estrutura física até a umidade e o lixo acumulado com as enxurradas constantes durante esse período do ano.

Dito isto, a situação da família é de risco social e tem tido diversos direitos sociais afetados, nomeadamente o de moradia. Assim, a Assistência Social, prevista no art. 203 da Constituição Federal de 1988, será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição, sendo, portanto, dever do Estado e direito do cidadão. É política pública de Seguridade Social e, entre seus objetivos, estão a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Um de seus princípios é o respeito à dignidade do cidadão. Uma de suas diretrizes é a descentralização político administrativa, por isso, sendo também a sua execução uma competência da gestão municipal, instância mais próxima da população.

Desse modo, referente a Viçosa do Ceará, salientamos a presença do Decreto Municipal nº 027/2009 no seu:

Art. 10 — Os Benefícios Eventuais com vista a redução das vulnerabilidades temporárias caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos a integridade pessoal e familiar de acordo com o decreto federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, como:


- I — Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II — Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III — Danos: agravos sociais e ofensas

Parágrafo Único: Nessas circunstâncias os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando: III. Assegurar a manutenção do domicílio através de:

- b) Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário;
- c) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;
- VI. Atendimento a vítimas de desastres e calamidade pública;
- VII. Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência;

Por fim, atestamos parecer favorável à concessão de benefício eventual de aluguel social à família em questão, vide a compatibilidade entre sua realidade socioeconômica atual de contingência social e os critérios previstos no parâmetro legislativo. Além disso, consideramos que a família é prioridade para o eventual benefício de material de construção. Requeremos **URGÊNCIA** na apreciação do processo. Agradecemos, antecipadamente, o desempenho.”

VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 14 de julho de 2023.



Francisca Adriana dos S. Silva
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS/CE 5755

FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS/CE Nº5755